



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL – PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 – Palácio da Justiça – Centro – Boa Vista/RR –
CEP: 69.301-380

Apelação Criminal n. 0825742-16.2021.8.23.0010

Apelante: Halley Paula Jones

Defesa: Rhyká Aguiar de Souza – OAB/RR/1681

Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Desembargador Jêsus Nascimento

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida. Vejamos.

Para uma melhor compreensão, trago trechos da denúncia (EP 31.1, 1.º grau):

I. Fatos

Em 28 de janeiro de 2020, por volta das 11h30min, na sala do Centro de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, no município de Boa Vista/RR, o acusado, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, recusou obedecer a ordem do superior sobre assunto do serviço militar. Conforme apurado, o acusado 2º SGT JONES, em 27.01.2020, em visível estado emocional nervoso, tentou conversar com o Coronel QOCBM JEAN CLÁUDIO, contudo, não obteve êxito, uma vez que o dito Superior Hierárquico estava atendendo outros militares. No dia seguinte, o acusado 2º SGT JONES foi requisitado para comparecer ao Gabinete do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros, a ordem foi repassada pelo 1º TEN IVAN CONCEIÇÃO, visto que o Coronel QOCBM JEAN CLÁUDIO pretendia conversar com o acusado sobre assunto militares.

Todavia, ao receber a ordem, e por não ter conseguido falar no dia anterior com o Coronel QOCBM JEAN CLÁUDIO, 2º SGT JONES respondeu que não cumpriria com o determinado. Desta maneira, ao descumprir ordem de superior sobre assunto militar, incorreu no crime militar de “Recusa de obediência (art. 163 do CPM)”. II. Razões de Convicção O Ministério Público verificou rastro probatório mínimo (justa causa) no expediente em epígrafe, visto que a materialidade e autoria do delito estão presentes nos depoimentos das testemunhas. III. Tipicidade A conduta descrita encontra perfeita previsão nos art. 163 do Código Penal Militar, tendo em vista que o acusado recebeu ordem legal do seu Superior Hierárquico e descumpriu.

Ao final da instrução, o apelante foi condenado pelo delito imputado na denúncia, à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a defesa apelou requerendo os seguintes pedidos:

- a) Reconhecido a nulidade do depoimento da testemunha IVAN CONCEIÇÃO ALVES nos termos do art. 447, § 3º, inciso I e II do CP;
- b) Absolvição do apelante, nos termos do art. 23, inciso I, do CP, c/c o art. art. 439, alínea “e”, do CPPM, se for esse o entendimento de Vossa Excelência;
- c) Subsidiariamente em caso de condenação, seja isento de pena com base no art. 26 do Código Penal, aplicação subsidiária no Processo Penal Militar.

Inicialmente quanto à preliminar, entendo que ela deve ser rejeitada.

A defesa alega que a testemunha Ivan Conceição Alves teria interesse no litígio, em razão de ser Chefe de Ordens do Comando-Geral.

Não se deve falar em suspeição ou inidoneidade da testemunha somente pela sua condição funcional, sendo necessário registrar que a Justiça Castrense possui como principais testemunhas os próprios agentes de segurança.

De outra banda, em análise aos autos, verifico que em audiência foram ouvidas as testemunhas Major QCOPM Ivan Conceição Alves, Sargento QPSBM Heliel Bibiano Pithan e a Soldado Larissa Brenna Xavier e Silva, enquanto a defesa não manifestou interesse na produção de prova testemunhal e também não contraditou a testemunha Ivan Conceição Alves, momento oportuno para a alegada suspeição. E, em alegações finais orais, requereu tão somente a absolvição.

Desse modo, diante da ausência da demonstração de efetivo prejuízo, não há que se falar em nulidade da referida prova testemunhal, motivo pelo qual **rejeito a preliminar arguida**.

No mérito, a defesa alega estado de necessidade nos termos do art. 23, I, do CP e inexistência de prova suficiente para a condenação requerendo a absolvição ou isenção de pena nos termos do art. 26 do CP.

O apelante argumenta que não tinha conhecimento de que se tratava de uma ordem emanada pelo superior, relata depressão e estresse graves e transtornos emocionais.

Os pleitos não merecem amparo.

Inicialmente entendo que estão devidamente comprovadas a autoria e a materialidade pelos depoimentos sendo que o próprio apelante admitiu ter recebido a ordem mas não a entendeu e consequentemente a desobedeceu.

Na espécie, assim que se recusou a cumprir a ordem de superior hierárquico, ou seja, não atendeu a um chamado, o ora apelante incorreu na prática do delito previsto no art. 163 do CPM.

Nesse sentido.

PENAL. crime militar. RECUSA DE obediência. PROVA. Hipótese que preenche o elemento normativo do tipo penal militar de recusa de obediência, visto que, no caso, a ordem verbal pessoal e enfática, emanada de superior, determinando ao acusado que se apresentasse à formatura do pernoite, está relacionada com assunto de serviço e dever militar. Configuração do delito de recusa de obediência do art. 163 do CPM. Apelação desprovida. (Acórdão n.1105841, 20160110606124APR, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: 133/143).

A defesa também não se incumbiu de demonstrar nos autos a existência de qualquer causa de excludente de tipicidade da conduta praticada pelo apelante, sendo que a perícia foi realizada atestando que ele possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se

determinar de acordo com esse entendimento, bem como certificação de aptidão para responder pelo inquérito policial militar (EP 1.2, fl. 123-125, 1.º grau).

E, por consequência, mostra-se inadmissível acolher o pleito de isenção da pena imposta, nos termos do art. 26 do CP, pela ausência da doença psiquiátrica alegada, a depressão.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar, voto pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, em consonância com o *parquet* graduado nos termos das fundamentações acima.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME MILITAR – CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 163 DO CPM (RECUSA DE OBEDIÊNCIA), À PENA DE 1 ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – **PRELIMINAR DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA SOB ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO** – TESTEMUNHA CHEFE DE ORDENS DO COMANDO-GERAL COM INTERESSE NO LITÍGIO – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTRADITA QUANDO DA OITIVA EM AUDIÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO – PRECLUSÃO VERIFICADA – PRELIMINAR REJEITADA – **MÉRITO: ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 23, I, DO CP (ESTADO DE NECESSIDADE), C/C ART. 439, “E”, DO CPPM (INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO) OU ISENÇÃO DE PENA NOS TERMOS DO ART. 26 DO CP** – ALEGAÇÕES DE NÃO CONHECIMENTO DE QUE SE TRATAVA DE UMA ORDEM EMANADA PELO SUPERIOR, DEPRESSÃO E STRESS GRAVES E TRANSTORNOS EMOCIONAIS – INVIABILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – APELANTE QUE ADMITE TER RECEBIDO A ORDEM, MAS NÃO A ENTENDEU – PERÍCIA ATESTANDO CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO OU DE SE DETERMINAR DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO, BEM COMO CERTIFICAÇÃO DE APTIDÃO PARA RESPONDER PELO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (EP 1.2, FL. 123-125) – RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em consonância com o *parquet* graduado, **em rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e desprovê-lo**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal/Julgador), Leonardo Cupello (Julgador) e Jésus Nascimento (Relator), bem como o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões, Boa Vista/RR, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2022.

Des. Jésus Nascimento
Relator
(Assinado eletronicamente – Projudi)